



**PROCESSO Nº : 53.830-2/2023**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (EXERCÍCIO DE 2023)**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**GESTOR : MIGUEL VAZ RIBEIRO**  
**ADVOGADO : NÃO HÁ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Vaz Ribeiro**, Prefeito do Município, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas diante de sua competência constitucional, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)<sup>1</sup>; no art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)<sup>2</sup>; nos arts. 1º, inciso I, e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)<sup>3</sup>; no art. 5º, inciso I, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022)<sup>4</sup>; bem como nos arts. 1º, inciso I; 10, inciso I; e 172, todos do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021)<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

**§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

<sup>2</sup> **Art. 210.** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

<sup>3</sup> **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

**Art. 26** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

<sup>4</sup> **Art. 5º** Compete ao Plenário:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio circunstanciado;

<sup>5</sup> **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:





Inicialmente, convém registrar que a contabilidade do referido Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Adercio Nogueira Neponoceno, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2023.

Por sua vez, a execução orçamentária e contábil do exercício de 2023 da Prefeitura foi analisada pelo Sr. Junior Amaral Lima, Gerente da Controladoria Interna do Município, e pelo Sr. Rudimar Paulo Rubin, Gerente-Adjunto, que emitiram recomendações ao Chefe do Poder Executivo<sup>6</sup>.

Feito esse registro, cumpre consignar informações pertinentes discorridas pela 5ª Secretaria de Controle Externo, em sede de relatório técnico preliminar, acerca das Contas Anuais de Governo em epígrafe:

## 1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

### 1.1. Características do Município

O Município de Lucas do Rio Verde apresenta as seguintes características geográficas<sup>7</sup>:

Data de Criação do Município	04/07/1988
Área Geográfica	3674,596 km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	334 km
População do Município - IBGE - 2022	83.798

[https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm\\_source=ibge&utm\\_medium=home&utm\\_campaign=portal](https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal)

### 1.2. Parecer Prévio pelo TCE-MT – 2018 a 2022

No que diz respeito aos pareceres prévios emitidos por este Tribunal no período de 2018 a 2022, o Município apresentou as seguintes situações<sup>8</sup>:

I – apreciar e emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

**Art. 10** Compete ao Plenário:

I – apreciar e emitir o parecer prévio circunstanciado sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

**Art. 172** Será emitido parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e destacando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022)

<sup>6</sup> Documento Digital nº 443864/2024, pp. 9-139.

<sup>7</sup> Documento Digital nº 492348/2024, p. 7.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 8.





Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2018	166448/2018	28/2019	FLORI LUIZ BINOTTI	ISAIAS LOPES DA CUNHA	Favorável
2019	87467/2019	34/2020	FLORI LUIZ BINOTTI	ISAIAS LOPES DA CUNHA	Favorável
2020	99856/2020	161/2021	FLORI LUIZ BINOTTI	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO	Favorável
2021	411515/2021	63/2022	MIGUEL VAZ RIBEIRO	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2022	88722/2022	39/2023	MIGUEL VAZ RIBEIRO	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável

[https://www.tce.mt.gov.br/resultado\\_contas/tjur/tipo\\_jur/prefeituras](https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras)

### 1.3. Índice de Gestão Fiscal do Município – 2018 a 2022

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador utilizado para auferir a qualidade da gestão pública dos municípios do Estado de Mato Grosso; sua avaliação é feita mediante dados recebidos no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), no decorrer da análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto por seis índices<sup>9</sup>, os quais são classificados em conceitos de A a D<sup>10</sup>, cada um com seu valor de referência, que pode variar de 0 a 1 – quanto maior for o valor de referência, melhor a gestão fiscal do município.

Para constatar se houve evolução, procedeu-se o exame da gestão fiscal do Município nos últimos cinco anos. Oportuno esclarecer que o exercício de 2023 não foi apreciado, diante da impossibilidade de consolidar os cálculos antes da análise conclusiva das contas de governo, conforme apontado pela unidade técnica; desse modo, o IGF-M de 2023 constituirá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.

Assim, em 2022, o **Município de Lucas do Rio Verde** atingiu a **11ª posição** no *ranking* do Estado, com um **índice geral de 0,85**, classificando-se no Conceito A: **gestão de excelência**.

## 2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

<sup>9</sup> 1. Índice da Receita Própria Tributária; 2. Índice da Despesa com Pessoal; 3. Índice de Liquidez; 4. Índice de Investimentos; 5. Índice do Custo da Dívida; e 6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS.

<sup>10</sup> Conceito A (gestão de excelência): resultados superiores a 0,80 pontos;

Conceito B (boa gestão): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos;

Conceito C (gestão em dificuldade): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos;

Conceito D (gestão crítica): resultados inferiores a 0,40 pontos.





## 2.1. Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual (PPA) de Lucas do Rio Verde, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal nº 3.229/2021 e protocolado neste Tribunal sob o nº 82.374-0/2021.

Em 2023, de acordo com os dados extraídos do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas Leis nºs 3.542/2023 e 3.578/2023.

## 2.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de Lucas do Rio Verde para o exercício de 2023 foi instituída pela Lei Municipal nº 3.384/2022, alterada pela Lei Municipal nº 3.444/2022, ambas protocoladas neste Tribunal sob o nº 461385/2023 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Em observância ao art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Município realizou audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO.

Ainda em observância aos ditames da LRF, a LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido regramento.

No que diz respeito à publicidade, conforme apontado pela unidade técnica, a LDO foi divulgada no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 48 da LRF, no entanto, seus anexos não foram divulgados.

De igual modo, houve a publicação da LDO nos meios oficiais (Diário Oficial de Contas – DOC, em 5/8/2022 e 14/12/2022), atendendo o disposto no art. 37 da CRFB/1988. Todavia, a aludida publicação não indicou o endereço eletrônico em que os anexos poderiam ser acessados.

Por fim, a unidade técnica destacou que consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do art. 4º, § 3º, da LRF; em seu art. 8º, a LDO prevê o percentual máximo de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a Reserva de Contingência.





### 2.3. Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) de Lucas do Rio Verde para o exercício de 2023 foi publicada em harmonia com a Lei Municipal nº 3.445/2022 e protocolada neste Tribunal sob o nº 46.139-3/2023 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme se depreende do relatório técnico preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 645.165.594,16** (seiscentos e quarenta e cinco milhões e cento e sessenta e cinco mil e quinhentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), incluindo os orçamentos fiscal e da seguridade social. Em relação aos créditos adicionais suplementares, a LOA autorizou a abertura daqueles provenientes de anulação até o limite de 20% da despesa fixada.

A unidade técnica apontou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, § 5º, da CRFB/1988. Registrou, ainda, que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em observância ao art. 48, § 1º, inciso I, da LRF.

No que diz respeito à publicidade, a LOA foi divulgada no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 48 da LRF, no entanto, seus anexos não foram divulgados.

De igual modo, houve a publicação da LOA nos meios oficiais (Diário Oficial de Contas – DOC, em 22/12/2022), atendendo o disposto no art. 37 da CRFB/1988.

Em relação ao princípio da exclusividade, a unidade técnica verificou que houve o seu cumprimento, tendo em vista que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, portanto, o art. 165, § 8º, da CRFB/1988.

No que se refere às alterações orçamentárias, conforme constatado pela unidade técnica, a LOA não autorizou a abertura de créditos adicionais ilimitados, conforme estabelecido no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988. Quanto aos créditos adicionais suplementares, estes foram abertos com prévia autorização legislativa e mediante decreto do Executivo, na forma do art. 167, inciso V, da CRFB/1988 e art. 42 da Lei nº 4.320/1964.





Acerca da abertura do crédito adicional especial, a 5ª Secretaria de Controle Externo verificou que não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, em descumprimento ao art. 165, § 7º, da CRFB/1988 e ao art. 5º da LRF, caracterizando a irregularidade **FB09**<sup>11</sup>.

Além disso, identificou, ainda, que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em desacordo com o art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964, resultando na irregularidade **FB03**<sup>12</sup>.

Por fim, a unidade técnica asseverou que não houve a abertura de créditos adicionais: **a)** por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro; e **b)** sem a indicação de recursos orçamentários oriundos da anulação parcial ou total de dotações, em observância ao art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988; e ao art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320/1964. No entanto, em conferência da despesa atualizada no balanço orçamentário, constatou divergência no valor da despesa orçada atualizada, situação que ensejou a caracterização da irregularidade **CB02**<sup>13</sup>.

### 3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida arrecadada pelo Município foi de **R\$ 690.510.415,93** (seiscentos e noventa milhões e quinhentos e dez mil e quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos), exceto a intraorçamentária, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo<sup>14</sup>:

<sup>11</sup> **FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09**. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

<sup>12</sup> **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

<sup>13</sup> **CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

<sup>14</sup> Documento Digital nº 492348/2024, p. 120.





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 623.481.265,27</b>	<b>R\$ 680.224.815,44</b>	<b>109,10%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 154.531.500,95	R\$ 161.450.316,35	104,47%
Receita de Contribuições	R\$ 22.448.420,00	R\$ 25.621.263,65	114,13%
Receita Patrimonial	R\$ 23.186.692,79	R\$ 51.061.330,27	220,21%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 26.871.737,58	R\$ 35.075.899,84	130,53%
Transferências Correntes	R\$ 383.982.463,71	R\$ 395.182.929,90	102,91%
Outras Receitas Correntes	R\$ 12.460.450,24	R\$ 11.833.075,43	94,96%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 93.666.803,61</b>	<b>R\$ 64.741.676,65</b>	<b>69,11%</b>
Operações de Crédito	R\$ 358.841,77	R\$ 367.151,93	102,31%
Alienação de Bens	R\$ 25.656.588,20	R\$ 30.994.057,07	120,80%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 67.651.373,64	R\$ 33.380.467,65	49,34%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 717.148.068,88</b>	<b>R\$ 744.966.492,09</b>	<b>103,87%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 52.192.828,43</b>	<b>-R\$ 54.456.076,16</b>	<b>104,33%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 44.192.628,43	-R\$ 45.232.060,35	102,35%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	-R\$ 42.624,03	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 8.000.200,00	-R\$ 9.181.391,78	114,76%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 664.955.240,45</b>	<b>R\$ 690.510.415,93</b>	<b>103,84%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 21.475.067,00</b>	<b>R\$ 23.898.971,81</b>	<b>111,28%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 686.430.307,45</b>	<b>R\$ 714.409.387,74</b>	<b>104,07%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2023 pelo Município de Lucas do Rio Verde, R\$ 395.182.929,90 (trezentos e noventa e cinco milhões e cento e oitenta e dois mil e novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

A **receita líquida efetivamente arrecadada** – exceto a intraorçamentária –, totalizou **R\$ 690.510.415,93** (seiscentos e noventa milhões e quinhentos e dez mil e quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos), demonstrando que a **arrecadação foi superior a quantia prevista de R\$ 664.955.240,45** (seiscentos e sessenta e quatro milhões e novecentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 103,84% do estimado.





### 3.1. Receita tributária própria

Do total arrecadado, **R\$ 152.293.951,89** (cento e cinquenta e dois milhões e duzentos e noventa e três mil e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) correspondeu à arrecadação da receita tributária própria<sup>15</sup>:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 126.963.000,00	R\$ 134.580.091,19	88,36%
IPTU	R\$ 29.231.000,00	R\$ 27.429.177,69	18,01%
IRRF	R\$ 21.000.000,00	R\$ 25.911.821,86	17,01%
ISSQN	R\$ 60.702.000,00	R\$ 64.047.950,43	42,05%
ITBI	R\$ 16.030.000,00	R\$ 17.191.141,21	11,28%
II - Taxas (Principal)	R\$ 9.727.662,35	R\$ 7.905.364,69	5,19%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 200,00	R\$ 32.667,23	0,02%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 281.326,51	R\$ 292.868,50	0,19%
V - Dívida Ativa	R\$ 8.140.649,05	R\$ 8.726.121,71	5,73%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 1.418.663,04	R\$ 756.838,57	0,49%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 146.531.500,95</b>	<b>R\$ 152.293.951,89</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Em relação ao total das receitas correntes arrecadadas, a receita tributária própria atingiu o percentual de **22,38%**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb).

### 4. DESPESA CONSOLIDADA

No exercício de 2023, as despesas previstas atualizadas, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 749.494.415,82** (setecentos e quarenta e nove milhões e quatrocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos). Desse valor, foi empenhado **R\$ 675.774.431,61** (seiscentos e setenta e cinco milhões e setecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos). Vejamos<sup>16</sup>:

<sup>15</sup> Documento Digital nº 492348/2024, p. 122.

<sup>16</sup> Ibidem, p.123.





ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 556.482.231,79</b>	<b>R\$ 532.372.236,20</b>	<b>95,66%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 246.656.027,19	R\$ 234.254.899,58	94,97%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 4.496.611,95	R\$ 3.608.856,73	80,25%
Outras Despesas Correntes	R\$ 305.329.592,65	R\$ 294.508.479,89	96,45%
<b>II - DESPESA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 166.179.576,03</b>	<b>R\$ 143.402.195,41</b>	<b>86,29%</b>
Investimentos	R\$ 162.419.714,03	R\$ 140.637.980,57	86,58%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 3.759.862,00	R\$ 2.764.214,84	73,51%
<b>III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 26.832.608,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 749.494.415,82</b>	<b>R\$ 675.774.431,61</b>	<b>90,16%</b>
<b>V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 26.010.103,57</b>	<b>R\$ 24.572.805,73</b>	<b>94,47%</b>
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 26.010.103,57	R\$ 24.572.805,73	94,47%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IX - TOTAL DESPESA</b>	<b>R\$ 775.504.519,39</b>	<b>R\$ 700.347.237,34</b>	<b>90,30%</b>

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

Ressalto que, no exercício de 2023, o grupo de natureza de despesa com maior participação na composição da despesa orçamentária foi “outras despesas correntes”, totalizando **R\$ 294.508.479,89** (duzentos e noventa e quatro milhões e quinhentos e oito mil e quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), valor que representa 43,58% do total da despesa orçamentária – exceto a intraorçamentária.

## 5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

### 5.1. Resultado da execução orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada no exercício de 2023 no valor de R\$ 638.455.124,73 (seiscentos e trinta e oito milhões e quatrocentos e cinquenta e cinco mil e cento e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), juntamente com os créditos adicionais oriundos de superávit financeiro de R\$ 86.345.974,94 (oitenta e seis milhões e trezentos e quarenta e cinco mil e novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), e compará-los com a despesa realizada de R\$ 683.197.687,11 (seiscentos e oitenta e três milhões e cento e noventa e sete mil e seiscentos e oitenta e sete reais e onze centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa nº 43/2013, a 5ª Secretaria de Controle Externo identificou **superávit orçamentário de**





**R\$ 41.603.412,56** (quarenta e um milhões e seiscentos e três mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos)<sup>17</sup>:

	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 333.638.698,01	R\$ 431.803.769,96	R\$ 443.365.051,27	R\$ 552.911.351,21	R\$ 638.455.124,73
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 286.374.788,65	R\$ 380.405.262,46	R\$ 421.753.638,47	R\$ 533.290.474,83	R\$ 683.197.687,11
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 38.167.736,04	R\$ 58.373.539,32	R\$ 86.345.974,94
<b>Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)</b>	<b>R\$ 47.263.909,36</b>	<b>R\$ 51.398.507,50</b>	<b>R\$ 59.779.148,84</b>	<b>R\$ 77.994.415,70</b>	<b>R\$ 41.603.412,56</b>

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

## 5.2. Resultado primário

Segundo o relatório técnico preliminar, a meta de resultado primário fixada na LDO para o exercício de 2023 não foi cumprida.

O resultado primário tem a finalidade de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida; para tanto, seu cálculo se baseia nas receitas e nas despesas não financeiras.

Conforme narrado pela unidade técnica, no exercício de 2023, o resultado primário foi **deficitário em R\$ 37.722.341,03** (trinta e sete milhões e setecentos e vinte e dois mil e trezentos e quarenta e um reais e três centavos), ultrapassando o déficit previsto na meta da LDO de **R\$ 29.179.509,00** (vinte e nove milhões e cento e setenta e nove mil e quinhentos e nove reais), caracterizando a irregularidade classificada como **DB99**<sup>18</sup>.

## 5.3. Restos a pagar

A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2023 foi inscrito em restos a pagar o montante de **R\$ 32.973.003,14** (trinta e dois milhões e novecentos

<sup>17</sup> Documento Digital nº 492348/2024, p. 37.

<sup>18</sup> **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





e setenta e três mil e três reais e quatorze centavos), do qual **R\$ 28.604.826,18** (vinte e oito milhões e seiscentos e quatro mil e oitocentos e vinte e seis reais e dezoito centavos) corresponde à modalidade “não processados” e **R\$ 4.368.176,96** (quatro milhões e trezentos e sessenta e oito mil e cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos) à modalidade “processados”.

Esse valor, somado aos restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, equivale ao saldo de **R\$ 34.460.160,57** (trinta e quatro milhões e quatrocentos e sessenta mil e cento e sessenta reais e cinquenta e sete centavos) para o exercício seguinte<sup>19</sup>, conforme se verifica abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>						
2018	R\$ 203.496,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 203.496,40	R\$ 0,00
2019	R\$ 285.059,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 285.059,90	R\$ 0,00
2020	R\$ 2.200.914,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 747,00	R\$ 2.176.007,49	R\$ 24.160,49
2021	R\$ 7.550.036,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.884.931,75	R\$ 2.756.769,68	R\$ 908.335,00
2022	R\$ 43.399.590,47	R\$ 0,00	-R\$ 46,75	R\$ 32.454.270,10	R\$ 10.473.273,88	R\$ 471.999,74
2023	R\$ 0,00	R\$ 28.604.826,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.604.826,18
	<b>R\$ 53.639.098,18</b>	<b>R\$ 28.604.826,18</b>	<b>-R\$ 46,75</b>	<b>R\$ 36.339.948,85</b>	<b>R\$ 15.894.607,35</b>	<b>R\$ 30.009.321,41</b>
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>						
2012	R\$ 1.495,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.495,65	R\$ 0,00
2013	R\$ 9.966,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.966,39	R\$ 0,00
2014	R\$ 15.997,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.997,57	R\$ 0,00
2016	R\$ 5.564,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.564,41	R\$ 0,00
2017	R\$ 971,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 971,63	R\$ 0,00
2018	R\$ 32,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32,70	R\$ 0,00
2019	R\$ 9.496,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 998,97	R\$ 6.929,81	R\$ 1.567,28
2020	R\$ 14.171,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.146,86	R\$ 4.025,01
2021	R\$ 405.219,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 342.409,97	R\$ 62.809,95
2022	R\$ 3.755.783,66	R\$ 0,00	R\$ 46,75	R\$ 3.534.125,09	R\$ 207.445,36	R\$ 14.259,96
2023	R\$ 0,00	R\$ 4.368.176,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.368.176,96
	<b>R\$ 4.218.699,86</b>	<b>R\$ 4.368.176,96</b>	<b>R\$ 46,75</b>	<b>R\$ 3.535.124,06</b>	<b>R\$ 600.960,35</b>	<b>R\$ 4.450.839,16</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 57.857.798,04</b>	<b>R\$ 32.973.003,14</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 39.875.072,91</b>	<b>R\$ 16.495.567,70</b>	<b>R\$ 34.460.160,57</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

#### 5.4. Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)

<sup>19</sup> Documento Digital nº 492348/2024, p. 141.





No que se refere ao Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) para pagamento de restos a pagar, a unidade técnica identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,8982 (dois reais e oitenta e nove centavos) de disponibilidade financeira<sup>20</sup>:

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 107.374.314,28
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 7.975.673,02
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 4.358.116,73
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 29.938.513,73
QDF	(A-B)/(C+D)	2,8982

### 5.5. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

Em relação ao Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP), para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0470 (quatro centavos) foram inscritos em restos a pagar dentro do exercício financeiro<sup>21</sup>:

B	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 32.973.003,14
A	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 700.347.237,34
QIRP	B/A	0,0470

### 5.6. Quociente da Situação Financeira (QSF)

Acerca do Quociente da Situação Financeira (QSF), a unidade técnica indicou a ocorrência de **superávit financeiro no valor de R\$ 65.013.727,74** (sessenta e cinco milhões e treze mil e setecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), considerando todas as fontes de recurso, exceto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)<sup>22</sup>:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 107.376.781,50
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 42.363.053,76
QSF	A/B	2,5346

## 6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 6.1. Dívida pública

<sup>20</sup> Documento Digital nº 492348/2024, p. 39.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>22</sup> Ibidem, pp. 40 e 41.





Os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício totalizaram **R\$ 6.373.071,57** (seis milhões e trezentos e setenta e três mil e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), o que representa 1,11% da receita corrente líquida ajustada – indicando, portanto, o cumprimento do limite legal estabelecido pelo inciso II do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

De igual modo, o limite legal determinado pelo inciso I do art. 7º do mesmo ordenamento jurídico foi cumprido, tendo em vista que a dívida contratada no exercício de 2023 foi de **R\$ 367.151,93** (trezentos e sessenta e sete mil e cento e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), representando 0,064% da receita corrente líquida ajustada para fins de endividamento.

O resultado do Quociente do Limite de Endividamento (QLE), por sua vez, demonstra que a dívida consolidada líquida ao final do exercício de 2023 foi negativa, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, em observância ao limite legal imposto pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

Por fim, necessário registrar que a unidade técnica constatou divergências entre o valor informado pelo Sistema Aplic e o registrado no demonstrativo contábil apresentado pela Prefeitura (valor da dívida pública consolidada [Anexo 6 do Sistema Aplic] e valor da demonstração da dívida fundada [Anexo 16 apresentado pela Prefeitura] distintos, interferindo na apuração da Dívida Consolidada Líquida), motivando a configuração da irregularidade **MC03**<sup>23</sup>.

## 6.2. Educação

### 6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Conforme consignado no relatório técnico preliminar, foi aplicado o total de **R\$ 97.320.426,48** (noventa e sete milhões e trezentos e vinte mil e quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondente a **26,09%** da receita base de R\$ 373.007.966,91 (trezentos e

<sup>23</sup> **MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_03**. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).





setenta e três milhões e sete mil e novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos).

Desse modo, Lucas do Rio Verde aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CRFB/1988.

Além disso, a série histórica da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, do período de 2019 a 2023, indica que o Município vem cumprindo a exigência constitucional, conforme detalhado no quadro abaixo<sup>24</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	32,54%	32,88%	25,68%	26,01%	26,09%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

### 6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Quanto ao Fundeb, a unidade técnica registrou que foi arrecadado o valor de **R\$ 102.472.301,19** (cento e dois milhões e quatrocentos e setenta e dois mil e trezentos e um reais e dezenove centavos), sendo **R\$ 97.354.615,33** (noventa e sete milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quinze reais e trinta e três centavos) destinados à remuneração e à valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, o que corresponde a **95%** da receita do Fundo.

À vista disso, o Município aplicou acima do limite mínimo de 70%, estabelecido no art. 212-A da CRFB/1988, bem como no art. 26 da Lei nº 14.133/2020.

Abaixo, em quadro apresentado pela unidade técnica, é possível verificar a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, em percentuais, ao longo do período de 2019 a 2023:

<sup>24</sup> Documento Digital nº 492348/2024, p. 46.





HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021

	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	95,85%	99,04%	73,77%	91,92%	95,00%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

### 6.2.3. Políticas públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplinou acerca da inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e a prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, nos termos de seu § 9º do art. 26; além disso, o mesmo normativo, em seu art. 2º, instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher.

Diante disso, a unidade técnica informou que: **1)** não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021; **2)** não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme dispõe o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e **3)** não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, no mês de março de 2023, como determina o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

Embora tenha sido enviada documentação com fotos de apresentação de trabalhos e atividades referentes às questões sobre a mulher, a 5ª Secretaria de Controle Externo apontou que estas foram insuficientes para comprovar a exigência legal, pois poderiam tratar de atividades relativas ao dia das mães.

### 6.3. Saúde

No que diz respeito à saúde, a unidade técnica apontou, preliminarmente, que o Município aplicou o total de R\$ 55.414.848,54 (cinquenta e cinco milhões e quatrocentos e quatorze mil e oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), representando 15,06% da receita base de R\$ 367.881.810,82 (trezentos e sessenta e sete milhões e oitocentos e oitenta e um mil e oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos).





Assim, Lucas do Rio Verde ultrapassou o percentual obrigatório de 15%, cumprindo os ditames constitucionais e o art. 7º da Lei Complementar 141/2012, conforme demonstrado na série histórica abaixo<sup>25</sup>:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	29,54%	27,43%	33,02%	27,58%	15,06%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Todavia, neste ponto, convém destacar que na defesa complementar<sup>26</sup> apresentada pelo gestor, este solicitou a correção dos valores relacionados à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, pleito devidamente acolhido pela equipe de auditoria quando da emissão de relatório técnico de defesa.

Isso porque, da análise dos documentos apresentados pela defesa, a unidade técnica<sup>27</sup> constatou que a Prefeitura de Lucas do Rio Verde aplicou nas ações e serviços públicos de saúde, durante o exercício de 2023, o valor de **R\$ 110.389.851,82** (cento e dez milhões e trezentos e oitenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), representando **30,00%** da receita base de **R\$ 367.881.810,82** (trezentos e sessenta e sete milhões e oitocentos e oitenta e um mil e oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

## 6.4. Pessoal

### 6.4.1. Regime previdenciário

Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao regime geral, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

### 6.4.2. Limites legais

Conforme previsto no relatório técnico preliminar, no exercício de 2023 os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram o valor de **R\$ 251.168.666,46**

<sup>25</sup> Documento Digital nº 492348/2024, p. 54.

<sup>26</sup> Documento Digital nº 502978/2024.

<sup>27</sup> Documento Digital nº 527769/2024.





(duzentos e cinquenta e um milhões e cento e sessenta e oito mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente a **44,16%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 568.738.378,26** (quinhentos e sessenta e oito milhões e setecentos e trinta e oito mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos). Desse modo, o Poder Executivo assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, bem como dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Em relação ao **Poder Legislativo**, a unidade técnica verificou que seus gastos com pessoal somaram **R\$ 4.524.164,31** (quatro milhões e quinhentos e vinte e quatro mil e cento e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), o que expressa **0,79%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, observando o limite máximo de 6% estabelecido na alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 255.692.830,77** (duzentos e cinquenta e cinco milhões e seiscentos e noventa e dois mil e oitocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), o que representa **44,95%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, em cumprimento ao limite máximo de 60% estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

Abaixo, tem-se a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2019 a 2023, por meio do qual a unidade técnica demonstra que os gastos com pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Município se mantiveram abaixo dos valores máximos permitidos<sup>28</sup>:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	44,27%	42,78%	40,10%	38,01%	44,16%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	0,95%	0,90%	0,79%	0,76%	0,79%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	45,22%	43,68%	40,89%	38,77%	44,95%

<sup>28</sup> Documento Digital nº 492348/2024, pp. 61 e 62.





## 6.5. Repasses ao Legislativo

A 5ª Secretaria de Controle Externo informou que foram previstos repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$ 7.316.204,17** (sete milhões e trezentos e dezesseis mil e duzentos e quatro reais e dezessete centavos) para o exercício de 2023, conforme a LOA e os créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto.

Esse valor equivale a **2,14%** da receita base de **R\$ 341.460.431,73** (trezentos e quarenta e um milhões e quatrocentos e sessenta mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), observando, assim, o limite máximo de 7% estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da CRFB/1988. Vejamos<sup>29</sup>:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 7.316.204,17	R\$ 341.460.431,73	2,14%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 6.248.283,26	R\$ 341.460.431,73	1,83%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 4.524.164,31	R\$ 7.316.204,17	61,83%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 4.524.164,31	R\$ 568.738.378,26	0,79%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura – Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo – Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Além disso, a unidade técnica informou que os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da CRFB/1988. Abaixo, quadro contendo a série histórica de percentuais dos repasses referentes ao período de 2019 a 2023, colacionado do relatório técnico preliminar<sup>30</sup>:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2019	2020	2021	2022	2023
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	2,71%	3,10%	2,34%	2,10%	2,14%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

<sup>29</sup> Documento Digital nº 492348/2024, pp. 189 e 190.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 65.





## 6.6. Síntese da observância dos principais limites constitucionais e legais

Das informações extraídas do relatório técnico preliminar – as quais foram detalhadas acima –, o quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2023:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,09%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	95,00%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	30,00%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	44,16%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	0,79%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	44,95%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	2,14%	Regular

## 6.7. Relação despesas e receitas correntes

A receita corrente arrecadada totalizou **R\$ 649.667.711,09** (seiscentos e quarenta e nove milhões e seiscentos e sessenta e sete mil e setecentos e onze reais e nove centavos), enquanto a despesa corrente liquidada foi de **R\$ 540.705.914,37** (quinhentos e quarenta milhões e setecentos e cinco mil e novecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos); os restos a pagar não processados inscritos em 31/12/2023 somaram **R\$ 16.239.127,56** (dezesseis milhões e duzentos e trinta e nove mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos).

A despesa corrente liquidada, somada aos restos a pagar não processados, totalizou **R\$ 556.945.041,93** (quinhentos e cinquenta e seis milhões e novecentos e





quarenta e cinco mil e quarenta e um reais e noventa e três centavos), correspondente a 85,72% da receita corrente arrecadada. Esse resultado demonstra que o limite estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988 foi cumprido, conforme tabela abaixo<sup>31</sup>:

A	RECEITA CORRENTE	R\$ 649.667.711,09
B	DESPESA CORRENTE LIQUIDADADA	R\$ 540.705.914,37
C	DESP CORRENTE INSCRITA EM RPNP	R\$ 16.239.127,56
Limite Art. 167-A CF	$((B+C)/A)$	0,8572

## 7. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros tribunais de contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos do país.

Desse modo, a transparência pública do Município de Lucas do Rio Verde foi avaliada em 2023 e seus resultados foram homologados por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV, como apontado pela unidade técnica<sup>32</sup>:

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	85,29%	Ouro

Conforme quadro acima, o Município obteve o nível de transparência ouro, demonstrando bons níveis de transparência. Convém reforçar que a implementação de medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência se revela importante.

## 8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

<sup>31</sup> Documento Digital nº 492348/2024, p. 70.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 74.





De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o gestor de Lucas do Rio Verde encaminhou a prestação de contas anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e em consonância com as Resoluções Normativas nº 3/2020 e 36/2012, ambas deste Tribunal.

Oportuno reforçar que a equipe técnica ressaltou que eventuais envios intempestivos serão objeto de fiscalização em momento apropriado, pois, neste momento, a apuração se refere apenas à prestação de contas de governo – realizada tempestivamente.

## 9. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Em sede de relatório técnico preliminar, a 5ª Secretaria de Controle Externo entendeu pela configuração de **5 irregularidades**, com um achado de auditoria cada, todas imputadas ao Sr. Miguel Vaz Ribeiro, Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde – responsável pelas contas anuais do exercício de 2023. Vejamos<sup>33</sup>:

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**1.1)** Divergência no valor da Despesa orçada atualizada.

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o art. 9º, LRF.

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas Fontes 700 e 701, no total de R\$ 1.679.637,58, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

**4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

**4.1)** Abertura de crédito adicional especial sem adequação no PPA e LDO, em desacordo com art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF.

<sup>33</sup> Documento Digital nº 492348/2024, p. 79.





**5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

**5.1)** Divergências entre os valores informados pelo sistema Aplic e os registrados no demonstrativo contábil Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada.

## 10. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício nº 390/2024/GC/JCN<sup>34</sup>, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Miguel Vaz Ribeiro apresentou sua defesa<sup>35</sup>, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Após análise, a unidade técnica<sup>36</sup> concluiu pelo **saneamento integral** das irregularidades classificadas como **CB02; DB99; e MC03; e parcial da FB03**, tendo em vista a existência de convênios que suportariam parte dos créditos adicionais abertos.

Por outro lado, entendeu pela **manutenção da irregularidade classificada como FB09**, pois o ponto central da defesa se baseava no envio de projeto de lei em 2024, o qual é ineficaz para alterar peças de planejamento referentes a 2023.

## 11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.589/2024, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps<sup>37</sup>, em concordância com a unidade técnica, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades CB02; DB99; e MC03, bem como pelo saneamento parcial da irregularidade FB03 e manutenção da FB09.

Assim, **opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Miguel Vaz Ribeiro, com recomendações legais.

## 12. ALEGAÇÕES FINAIS

<sup>34</sup> Documentos Digitais nºs 494066/2024 e 494105/2024.

<sup>35</sup> Documentos Digitais nºs 501409/2024 e 502978/2024.

<sup>36</sup> Documento Digital nº 527769/2024.

<sup>37</sup> Documento Digital nº 530233/2024.





Oportunizada a apresentação de alegações finais ao gestor<sup>38</sup>, com fundamento no art. 110 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021), este optou por não se manifestar<sup>39</sup>.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 5 de novembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>40</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>38</sup> Documentos Digitais nºs 531024/2024 e 532169/2024.

<sup>39</sup> Documento Digital nº 536118/2024.

<sup>40</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

